SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126632 - MG (2026/0374900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ODELMO PEREZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068), firmou entendimento vinculante de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.
2. Tendo o agravante sido condenado pelo conselho de sentença à pena de 6 anos de reclusão, mostra-se cabível a execução provisória da pena.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 32f1596d-8781-4621-956c-0cfe7dd03a90

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 32f1596d-8781-4621-956c-0cfe7dd03a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126632 - MG (2026/0374900-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ODELMO PEREZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068), firmou entendimento vinculante de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.
2. Tendo o agravante sido condenado pelo conselho de sentença à pena de 6 anos de reclusão, mostra-se cabível a execução provisória da pena.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODELMO PEREZ JÚNIOR contra a decisão de fls. 49-52, que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o *habeas corpus* não pode substituir recurso próprio, não havendo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício, além de reconhecer a possibilidade de execução provisória da condenação do Tribunal do Júri conforme o Tema n. 1.068, afastando a discussão sobre requisitos de prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60855773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 36000739-7221-4da8-a1ad-099dbc211243

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há constrangimento ilegal na execução imediata da pena, pois a prisão preventiva foi revogada na sessão do Júri e o Ministério Público não recorreu, de modo que o restabelecimento posterior da custódia teria ocorrido de ofício e em prejuízo, sem fato novo contemporâneo.

Argumenta que, mesmo quando não é conhecido do *habeas corpus*, a ordem pode ser concedida de ofício em caso de flagrante ilegalidade, com base na regra de expedição de *habeas corpus* de ofício, citando precedentes que tratam da concessão nesse cenário e que vedam a decretação de prisão preventiva de ofício, especialmente por ocasião da sentença.

Defende que o Tema n. 1.068 do STF não autoriza automatizar a prisão após condenação pelo Júri, sendo necessária fundamentação concreta e atual, e que a execução imediata não pode afastar direitos fundamentais consolidados, sobretudo quando houve revogação anterior da custódia e inexistência de provocação ministerial.

Expõe que a determinação de execução provisória na apelação violou a segurança jurídica, ao antecipar cumprimento de pena sem observar parâmetros legais e constitucionais de cautelaridade, e requer, por isso, o reconhecimento do constrangimento ilegal e a expedição de alvará de soltura.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a execução imediata da pena foi determinada no acórdão da apelação nos seguintes termos (fls. 35-38):

> No julgamento do RE n. 1.235.340/SC, finalizado em 12/9/2024, o e. STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a seguinte tese de julgamento no Tema de Repercussão Geral nº 1.068: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Documento eletrônico VDA60855773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 36000739-7221-4da8-a1ad-099dbc211243

> Conforme o respeitável voto do em. Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Relator, a Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida bem como a soberania dos seus veredictos, sendo vedado aos tribunais a substituição do resultado proferido pelo júri popular.
> [...]
> Portanto, a Suprema Corte, por maioria, deliberou pela possibilidade de réus condenados pelo júri popular iniciarem o cumprimento da pena após o veredicto dos jurados, excluindo do inciso I da alínea "e" do art. 492 do CPP o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução imediata da pena.
> Assim, de acordo com a lógica da soberania dos vereditos, a inexistência de provocação do Ministério Público bem como de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não impedem a determinação de execução imediata da pena no caso de condenação imposta pelo Tribunal do Júri.
> [...]
> De mais a mais, o afastamento da aplicação da norma insculpida no referido dispositivo legal implicaria, em termos práticos, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ainda que implicitamente. Todavia, não cabe a este Tribunal proceder ao controle abstrato de constitucionalidade (Súmula Vinculante nº 10, STF).
> [...]
> Logo, em consonância com a tese de julgamento no Tema de Repercussão Geral nº 1.068, deve ser determinado o imediato cumprimento da pena e, para tanto, expedido o mandado de prisão.
> Por fim, consigne-se que a norma do art. 492, I, “e”, do CPP, é de natureza processual e rege-se pelo princípio “tempus regit actum”, ou seja, aplica-se aos atos processuais ocorridos sob a sua vigência, ainda que o crime em julgamento seja anterior à entrada em vigor da norma (Lei nº 13.964/2019) – (TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.25.166570-9/000, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2025, publicação da súmula em 23/06/2025).

Consoante disposto no art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, o presidente do Júri (grifei):

> Art. 492. [...]
> I - no caso de condenação:
> [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos**;

Documento eletrônico VDA60855773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 36000739-7221-4da8-a1ad-099dbc211243

A matéria, a propósito, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC – **Tema n. 1.068**) e foi julgada em 12/9/2024, oportunidade em que o Tribunal, por maioria:

> (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) **fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**."

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, sob o rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que a execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri deve ocorrer de forma imediata, logo após a condenação, independentemente do trânsito em julgado e da quantidade da pena fixada. A Corte entendeu, ainda, que a exigência de um limite mínimo de 15 anos – prevista na redação anterior da norma – era inconstitucional, por constituir indevida restrição à soberania do Júri.

No presente caso, o agravante foi condenado pelo Conselho de sentença a 6 anos de reclusão, circunstância que impõe a execução provisória da pena, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Logo, em que pese às alegações defensivas, não mais subsiste a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, pois, havendo a condenação pelo Júri Popular, independentemente da reprimenda aplicada, deverá ser determinada a execução provisória da pena e expedido o mandado de prisão, nos termos do art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, em conjunto com o julgamento supramencionado.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, *e*, DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60855773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 36000739-7221-4da8-a1ad-099dbc211243

> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> **2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.**
> **3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".**
> 4. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.
> (HC n. 913.224/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 36000739-7221-4da8-a1ad-099dbc211243

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.632 / MG

Número Registro: 2026/0374900-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261522676001 5022747132024 50227471320248130701

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ODELMO PEREZ JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: KAUAN THIERY OLIVEIRA CASTRO ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODELMO PEREZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: d7874298-400d-4571-b65e-ff5c641d625c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: d7874298-400d-4571-b65e-ff5c641d625c